

# **CÓDIGO CIVIL E A REPRODUÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO: TRÊS PONTOS PARA ENTENDER COMO O DIPLOMA MAIS IMPORTANTE DO DIREITO PRIVADO BRASILEIRO AINDA DISCRIMINA A MULHER**

PATRÍCIA TUMA MARTINS BERTOLIN<sup>1</sup>

ANDRÉ NORBERTO CARBONE DE CARVALHO<sup>2</sup>

DANIELA ELIAS PAVANI<sup>3</sup>

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO. 2 A RELEVÂNCIA DO CÓDIGO CIVIL E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA MUDANÇA SOCIAL. 3 CAUSAS SUSPENSIVAS DO CASAMENTO. 4 ESCUSA DA TUTELA. 5 ADMINISTRAÇÃO SOCIETÁRIA. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS FINAIS.

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo examinar como e por qual razão três dispositivos ainda presentes no Código Civil brasileiro de 2002 reproduzem uma desigualdade de gênero que a Constituição Federal se propôs a abolir desde 1988. Neste trabalho, faremos uma análise do artigo 1.523, II, do diploma civilista, que restringe o casamento da viúva (ou a mulher cujo casamento se

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo, com Pós-Doutorado na Superintendência de Educação e Pesquisa da Fundação Carlos Chagas. Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Líder do Grupo de Pesquisa “Mulher, Sociedade e Direitos Humanos”. E-mail: [ptmb@uol.com.br](mailto:ptmb@uol.com.br).

<sup>2</sup> Mestre e doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Governo e Poder Legislativo pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). Advogado, atua como assessor parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e na docência do curso de graduação em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: [andrenorberto@uol.com.br](mailto:andrenorberto@uol.com.br).

<sup>3</sup> Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Membro da Advocacia-Geral da União. E-mail: [danipavani@hotmail.com](mailto:danipavani@hotmail.com).

desfez por nulidade absoluta ou relativa) por até dez meses depois do começo da viuvez (ou da dissolução da sociedade conjugal). Além disso, exploraremos a intenção do legislador para a adoção do artigo 1.736, I, que autoriza dispensa da tutela pelas mulheres casadas. Por fim, verificaremos qual o problema do artigo 1.011, *caput*, que exige do administrador da sociedade, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. A institucionalização da mudança social é uma das funções do direito, razão pela qual defendemos a alteração desses preceitos, de forma a consolidar a consciência coletiva de que existe uma nova ordem que inclui a mulher como igual ao homem.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desigualdade de gênero. Mulher. Código Civil. Sexismo. Linguagem não inclusiva.

## **CIVIL CODE AND THE REPRODUCTION OF GENDER INEQUALITY: THREE POINTS TO UNDERSTAND HOW THE MOST IMPORTANT DIPLOMA OF BRAZILIAN PRIVATE LAW STILL DISCRIMINATES WOMEN**

**ABSTRACT:** This piece proposes to examine how and why three articles still present in the Brazilian Civil Code of 2002 reproduces a gender inequality that the Federal Constitution has tried to abolish since 1988. In this work, we will make an analysis of article 1.523, II, which restricts the widow's marriage (or the woman whose marriage broke up by absolute or relative nullity) for up to ten months after the beginning of the widowhood (or the dissolution of the conjugal society). In addition, we will explore the legislator's intention to article 1.736, I, which authorizes exemption from guardianship by married women. Finally, we will verify the problems of article 1.011, *caput*, which requires the administrator of the company, in the exercise of their functions, the care and diligence that every active and honest man usually uses in the administration of his own businesses. The institutionalization of social change is one of the functions of law, which is why we defend the alteration of these precepts, in order to consolidate the collective awareness that there is a new order that includes women as equal to men.

**KEYWORDS:** Gender inequality. Woman. Civil Code. Sexism. Non-inclusive language.

### **INTRODUÇÃO**

Em janeiro de 2021, o Código Civil atingirá a maioria. Dezoito anos terão se passado desde a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, data em que o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, sancionou a norma.

Nunca é demais lembrar que, apesar de ter sido publicado em 2002, o Código Civil apenas começou a produzir efeitos em 2003, já que a norma deveria iniciar sua vigência no prazo de 1 ano após publicada (conforme disposto em seu artigo 2.044). Sendo assim, entre 2002 e o início de 2003, a referida lei não possuía força obrigatória, mesmo que promulgada, pois estava em período de vacância. Faz sentido, pois quando uma norma dessa importância é apresentada, é necessário atribuir um largo intervalo de tempo para que as pessoas tomem conhecimento das novas regras, antes mesmo de elas começarem a valer.

Naquele momento, o Código Civil foi promulgado com o propósito de promover profundas alterações na relação entre os particulares, o que, em certo aspecto, foi conseguido, pois se comparássemos tal lei com a então vigente, datada de 1916, seria fácil perceber as drásticas mudanças efetuadas, que buscavam acompanhar a evolução dos tempos.

Muitas dessas alterações, especialmente no campo do direito de família, contemplavam a mulher como sujeito de direitos, tendo sido efetivadas na esteira do que já havia sido disposto na Constituição Federal de 1988. O artigo 226, § 5º, da Lei Maior, por exemplo, havia preconizado que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal deveriam ser exercidos igualmente pelos cônjuges, enquanto que o Código Civil de 1916 ainda previa que o marido era o chefe da sociedade conjugal, função que exerceria com a mera colaboração da mulher (artigo 233). A necessidade de atualização da norma, portanto, era urgente e necessária.

Todavia, em 2002, já havia certos dispositivos na novel legislação que atentavam contra a liberdade individual da mulher, reproduziam estereótipos de comportamento feminino e contribuía para sua invisibilidade perante a sociedade. Quase duas décadas depois, esses preceitos ainda continuam presentes no Código, reforçando uma desigualdade de gênero que a Constituição Federal se propôs a abolir desde 1988.

Neste trabalho, vamos revisitar três artigos do Código Civil, explicar como eles acarretam um desequilíbrio de tratamento entre homens e mulheres, quais as justificativas apresentadas para ainda constarem no texto legal e por que se torna urgente viabilizar a alteração de tais dispositivos, em nome das mudanças sociais, econômicas e jurídicas que contribuía para a emancipação da mulher.

## **2 A RELEVÂNCIA DO CÓDIGO CIVIL E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA MUDANÇA SOCIAL**

O Código Civil é o maior conjunto de normas do direito privado de nosso país. Em tese, todas as regras relativas às relações jurídicas possíveis de serem travadas entre pessoas, bem como entre pessoas e coisas, estão ali regulamentadas. Possui mais de dois mil preceitos que protegem o indivíduo antes mesmo de seu nascimento, prescrevendo, inclusive, disposições de salvaguarda para depois de sua morte. Seu conteúdo, portanto, possui grande capacidade de enraizar costumes e tradições que contribuem para a construção de uma sociedade.

Para a Sociologia, o direito apresenta várias funções sociais, algumas dessas facilmente observáveis, como a de organizar e controlar a sociedade, resolver conflitos e conferir segurança jurídica aos indivíduos. Entretanto, existem outras funcionalidades menos perceptíveis, porém igualmente importantes. Uma delas, sem dúvida, é a de institucionalizar a mudança social.

Ocorrida a transformação social, leva algum tempo para que ela possa ser absorvida pelo conjunto dos indivíduos, daí a importância do direito de incorporar, o mais breve possível, tal modificação. Todavia, como ensina Reinaldo Dias, embora seja predominante em determinados momentos da história, a mudança é muitas vezes submetida a um ordenamento jurídico que não a reconhece, o que causa conflitos na coletividade<sup>4</sup>.

O direito, ao reconhecer a mudança social, evolui junto e articuladamente com a sociedade, corroborando com a transformação realizada. Assim, quando o direito positivo consolida a mudança, ele fortalece a consciência coletiva de que existe uma nova ordem, legitimando os novos arranjos presente na estrutura social.

Como terá, então, a lei civil contribuído, ao longo desses anos, para a emancipação da mulher e a conseqüente erradicação da desigualdade de gênero?

### **3 CAUSAS SUSPENSIVAS DO CASAMENTO**

No artigo 1.523, o Código Civil (CC) estabelece as chamadas “causas suspensivas do casamento”. De acordo com Gonçalves, a lei trata das circunstâncias ou situações temporárias capazes de suspender a realização do casamento, quando opostas tempestivamente<sup>5</sup>. Segundo o autor, para paralisar o casamento, tais causas devem ser apontadas no curso do processo de habilitação, até o decurso do prazo de quinze dias da publicação dos proclamas.

Consoante artigo seguinte (1.524), os acontecimentos que geram a suspensão do matrimônio podem ser alegados pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consanguíneos ou afins (pais, avós ou sogros) ou, da

---

<sup>4</sup> DIAS, Reinaldo. **Sociologia do direito: a abordagem do fenômeno jurídico como fato social**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 224.

<sup>5</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6. p. 95.

mesma forma, pelos colaterais em segundo grau (irmãos ou cunhados). Uma vez invocadas tais causas, o casamento não poderá se realizar até que elas não mais existam. Todavia, se forem opostas apenas depois de celebrado o casamento, este será válido, mas vigorará entre os cônjuges o regime da separação obrigatória de bens<sup>6</sup>.

Segundo Tartuce, uma vez casados, as causas suspensivas eventualmente opostas não geram nulidade absoluta nem relativa do casamento, mas sim ineficácia do regime de bens escolhido pelo casal, aplicando-se, compulsoriamente, as regras da separação previstas no art. 1.641, I, do CC<sup>7</sup>.

Pois bem. Conforme o artigo 1.523, II, do CC, não deve casar a viúva ou a mulher cujo casamento se desfez por nulidade absoluta ou relativa até dez meses depois do começo da viuvez ou da dissolução da sociedade conjugal.

O que esse artigo nos diz? Bom, trata-se de uma causa suspensiva imposta à mulher (e somente a ela). A lei estabelece a ela uma espécie de quarentena. Caso a viúva decida se casar nos 10 meses seguintes ao início da viuvez, por exemplo, seus familiares podem impedir o matrimônio de acontecer. Na eventualidade de não apontarem o fato a tempo, poderão fazer com que o casamento realizado seja regido pelas regras da separação obrigatória de bens. Nunca é demais lembrar que uma das principais consequências da adoção desse regime é o fato de que, ocorrendo o falecimento de um dos cônjuges, o outro não será herdeiro, conforme expressa disposição do artigo 1.829, I, do CC.

A razão dessa medida pode ser entendida pela disposição inscrita no parágrafo único do artigo 1.523. Ali, percebemos que é permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes seja aplicada a causa suspensiva, desde que a mulher prove nascimento de filho ou inexistência da gravidez, na fluência do prazo. A restrição, portanto, justifica-se em nome da criança, para evitar eventuais impasses quanto à identificação de sua paternidade.

---

<sup>6</sup> Ibidem, p. 85.

<sup>7</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5. p. 64.

Carlos Roberto Gonçalves aponta que a regra tem como finalidade evitar dúvida sobre a paternidade da criança que nascerá (*turbatio sanguinis*), o que fatalmente ocorreria, considerando que o Código Civil, no artigo 1.597, apresenta duas presunções que poderiam conflitar-se entre si<sup>8</sup>.

Segundo a norma, presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal (1.597, II, do CC); além disso, a lei também considera concebido durante o período do matrimônio os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida uma convivência conjugal (1.597, I, do CC). Assim, é possível que uma viúva case de novo e dê à luz uma criança em um momento de intersecção desses dois prazos. A suspensão do novo casamento serviria, portanto, para evitar um conflito entre as presunções legais.

Ocorre que a tecnologia presente nos dias atuais já se encarregou de resolver esse problema. O exame pericial de DNA vem sendo apontado pela doutrina e jurisprudência como meio de prova dos mais eficazes, justamente porque dá certeza quase absoluta da ausência ou da presença do vínculo biológico<sup>9</sup>. Gonçalves, importante ressaltar, ao tratar da presunção legal do artigo 1.597, classifica como oportuno e pertinente o comentário de Zeno Veloso no sentido de que o teste de DNA tornou obsoletos todos os métodos científicos até então empregados para estabelecer a filiação<sup>10</sup>.

Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira<sup>11</sup> defendem que, com o advento do exame de DNA, não faz qualquer sentido a manutenção dessa disposição, que pressupunha a inexistência de meios científicos para a constatação da paternidade, o que fez com que o sistema se baseasse unicamente em presunções.

---

<sup>8</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6. p. 88.

<sup>9</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5. p. 509.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6. p. 318.

<sup>11</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de família**. Organização: Gustavo Tepedino. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6. p. 57.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, quando tratam do artigo 1.523, II, também levantam essa questão<sup>12</sup>

É conveniente se discutir se tal causa suspensiva ainda é razoável, diante dos avanços da medicina e da investigação de DNA, em que os interessados poderiam, facilmente, obter a informação desejada sobre a paternidade ou origem genética.

Insta salientar, também, que o Código de Processo Civil ainda veio a reforçar a produção de prova por meio desse exame, ao dispor, em seu artigo 98, § 1º, V, que a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios terá direito ao custeio das despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais para o deslinde do feito.

Todavia, ainda que não estivéssemos inseridos dentro desse avanço tecnológico, temos que o próprio Código Civil já ampara o direito à filiação da criança. O artigo 1.598 estipula que, salvo prova em contrário, caso a viúva grávida tenha se casado novamente dentro do prazo de 10 meses, uma vez nascida a criança, esta se presume do primeiro marido se, de fato, ocorrer dentro dos trezentos dias do falecimento. Presume-se do segundo marido, porém, se a criança despontar após esse prazo, vindo a nascer dentro de cento e oitenta dias depois de estabelecida a convivência conjugal.

Dessa forma, percebe-se que a própria lei resolve eventual conflito de filiação do recém-nascido que porventura venha a surgir com o casamento dentro do período de 10 meses. Logo, não se faz necessário restringir a liberdade individual da mulher nesse caso, pois a ascendência do nascituro estará protegida.

---

<sup>12</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 6. p. 299.



Nessa linha, não nos parece lógico proibir a mulher de se casar para proteger a ascendência de um recém-nascido que já está assegurada pela lei. Ademais, uma vez casada, como a imposição do regime da separação legal de bens ao casal, medida de eminente caráter patrimonial, contribui para a garantia da filiação do nascituro?

Sobre o tema, Stolze e Pamplona, novamente, comentam<sup>13</sup>:

Ressalte-se, por fim, que essa é uma causa suspensiva em que a sanção legal — regime da separação obrigatória dos bens, prevista no já mencionado art. 1.641, I, CC/2002 — atende apenas parcialmente aos interesses que se pretende preservar, pois, se garante o aspecto patrimonial, nada trata quanto à questão da paternidade.

Registre-se que o artigo 1.523, II, também é aplicado para a mulher que teve o casamento desfeito por nulidade ou anulabilidade. Segundo a norma, assim como a viúva, ela também teria que respeitar a quarentena de 10 meses, sob pena de sofrer a mesma sanção. No entanto, o artigo nada diz sobre a mulher divorciada. Ora, se a ideia é evitar o impasse com relação à identificação da paternidade da criança, por que a norma excluiu a mulher divorciada?

Assim, temos que a regra em análise não possui qualquer serventia prática senão atentar contra a liberdade individual da mulher, reforçando a discriminação que a Lei Maior pretende afastar. Entendemos que sua autonomia particular, nesse caso, deve prevalecer, sem qualquer ressalva, sob pena de não garantirmos a igualdade material presente na Constituição Federal.

#### **4 ESCUSA DA TUTELA**

---

<sup>13</sup> Ibidem, p. 299.

O Código Civil brasileiro, visando a proteção pessoal e patrimonial de determinadas pessoas, enunciou uma série de regras acerca do que se convencionou chamar de **direito assistencial**. Tratou a lei da tutela nos artigos 1.728 a 1.766, enquanto a curatela é disciplinada nos dispositivos 1.767 a 1.783.

A tutela tem como finalidade resguardar os interesses de menores não emancipados, não sujeitos ao poder familiar, com o intuito de protegê-los. Já a curatela serve para a defesa dos interesses de maiores incapazes, devidamente interditados<sup>14</sup>.

Segundo o artigo 1.728 do Código Civil, os filhos menores são postos em tutela com o falecimento dos pais (inclusive se houver declaração judicial de ausência) ou na hipótese destes perderem o poder familiar.

A nomeação do tutor pode se dar via testamento ou por qualquer outro documento autêntico, por expressa disposição dos pais, em conjunto (artigo 1.729). Na ausência de nomeação, a lei (artigo 1.731) chama para assumir esse dever os parentes consanguíneos do menor, na seguinte ordem: primeiro, são chamados seus ascendentes, preferindo os de grau mais próximo ao parente de grau mais remoto; na ausência destes, são convocados seus colaterais, até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços.

A ideia por trás da norma é a de inserir a criança e o adolescente em uma família substituta, que será responsável por cumprir com os deveres que normalmente competiriam aos pais, como a educação e prestação de alimentos (artigo 1.740), além de administração do patrimônio do tutelado, sob a inspeção do juiz (artigo 1.741).

É preciso entender que a natureza jurídica da tutela é de um encargo público, que, em princípio, não pode ser recusado, notadamente por quem seja parente do menor. Todavia, tal dever é flexibilizado pela lei em determinadas

---

<sup>14</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5. p. 705.

situações objetivas que, de acordo com Stolze e Pamplona<sup>15</sup>, por sua própria natureza, “podem atrapalhar a regular administração dos bens do tutelado”.

No artigo 1.736, o Código Civil trata das pessoas que, voluntariamente, podem dispensar a tutela:

Art. 1.736. Podem escusar-se da tutela:

I - mulheres casadas;

II - maiores de sessenta anos;

III - aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos;

IV - os impossibilitados por enfermidade;

V - aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela;

VI - aqueles que já exerceram tutela ou curatela;

VII - militares em serviço.

De fato, percebe-se que o legislador teve o cuidado de desobrigar pessoas que ficariam sobrecarregadas<sup>16</sup> com mais essa tarefa. Aquele que tem sob sua responsabilidade quatro filhos, que estiver acometido de alguma doença ou que resida em local afastado do menor, por exemplo, pode não ter condições de dar a atenção devida a ele, causando prejuízo ao seu desenvolvimento e a seus bens. É compreensível a opção da lei brasileira em excepcionar o cumprimento obrigatório da tutela. Mas o que dizer sobre a mulher casada?

O Código Civil de 1916 (artigo 414, I) conferia às **mulheres** o direito de escusa, qualquer que fosse o seu estado civil. O atual, todavia, optou por modificar a disposição legal para incluir a expressão “mulheres casadas”. Venosa<sup>17</sup> assim justifica o intento do legislador:

As mulheres, no Direito Romano, eram incapazes para a tutela. O direito vigente suprimiu a incapacidade, mas permitiu a escusa. O ordenamento vigente refere-se às mulheres casadas,

---

<sup>15</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 6. p. 714.

<sup>16</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6. p. 670.

<sup>17</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 524.

não possibilitando mais a escusa às solteiras, divorciadas ou separadas. Às casadas equiparam-se certamente as que convivem em união estável. Entendeu-se que a mulher casada já teria os ônus e deveres do casamento como pesadas tarefas.

É de se perguntar: o homem casado não teria os mesmos ônus e deveres do casamento que a mulher? Afinal, diz o artigo 1.566 do Código Civil que são deveres **de ambos os cônjuges** a fidelidade recíproca, a vida em comum, a mútua assistência e o sustento, guarda e educação dos filhos, além do respeito e consideração mútuos.

Para entendermos, de fato, o que o autor quer dizer com “pesadas tarefas” da mulher casada, torna-se indispensável explorarmos os conceitos das expressões “divisão sexual do trabalho” e “trabalho doméstico não remunerado”.

Luana Sousa e Dyeggo Guedes<sup>18</sup> apontam que a história do século XIX revela uma nítida divisão social entre o domínio público e o privado. Os homens “pertenciam” à esfera pública, pois desempenhavam de forma predominante o papel de provedor da família. As mulheres, por sua vez, “pertenciam” à esfera privada, uma vez que o cuidado do lar funcionava como atividade de contrapartida dado o sustento financeiro do marido. Nessa dicotomia entre o público e o privado foi formada a divisão sexual do trabalho: homens provedores e mulheres cuidadoras<sup>19</sup>.

De modo a entender como funcionava o pensamento dominante da época, vale rememorar os intensos debates em torno de uma eventual medida

---

<sup>18</sup> SOUZA, Luana Passos de; GUEDES, Dyeggo Rocha. A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. Artigo. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 30, n. 87, p. 123, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v30n87/0103-4014-ea-30-87-00123.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2020.

<sup>19</sup> Vale observar que a categoria “divisão sexual do trabalho” foi construída tendo por base várias sociedades consideradas “primitivas”, mas se encontra presente até os dias atuais, nos mais diferentes contextos. Segundo Danièle Kergoat, antropólogas feministas, observando a estruturação e o funcionamento de diversas sociedades, constataram que havia uma divisão de tarefas de homens/tarefas de mulheres – e que, além do princípio da separação, havia o princípio da hierarquização dessas tarefas: aquelas consideradas “masculinas” eram, em todas as sociedades, mais importantes que as “femininas”. (KERGOAT, Danièle. *Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo*. In: HIRATA, Helena *et al.* **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Ed. UNESP, 2009, p. 67). Em princípio, cabem às mulheres as tarefas domésticas (cuidados com a família e a manutenção da casa), o que as sobrecarrega e as impede de concretizar a condição de igualdade prevista constitucionalmente.

que autorizasse expressamente o voto feminino, ocorridos durante o processo de discussão que culminou com a Constituição de 1891. Uma consulta simples aos anais do Congresso Constituinte da República, disponível no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, permite a todos nós conhecer alguns dos fundamentos adotados pelos parlamentares que, ao final, acabaram por rejeitar o sufrágio da mulher:

Se estivesse presente, votaria contra a proposta que pretendia dar voto às mulheres, porque isso seria um verdadeiro rebaixamento do alto nível de delicadeza moral em que devem sempre pairar aquelas que têm a sublime missão de formar o caráter dos cidadãos pela educação dos filhos e pelo aperfeiçoamento moral dos maridos. Ser mãe de família, desempenhando cabalmente todas as delicadas funções, é muito mais digno, muito mais nobre e de muito mais benéfica e efetiva influencia social do que quantos títulos profissionais, científicos ou eleitorais caibam aos homens<sup>20</sup>.

O homem é, pela sua superioridade de caráter, voltado principalmente às labutações da vida ativa; a mulher, pela sua superioridade de afeto, tem na vida doméstica o seu destino a realizar. Confundir esses princípios seria desorganizar a família e a sociedade<sup>21</sup>.

Assim, as atribuições sociais, ao mesmo tempo em que delegavam aos homens o espaço público, limitavam as mulheres a permanecerem, como “destino natural”, restritas ao espaço privado, realizando os chamados trabalhos domésticos.

Jordana Cristina de Jesus, em sua tese de doutorado “Trabalho doméstico não remunerado no Brasil: uma análise de produção, consumo e transferência”, define o trabalho doméstico, a partir das lições de Margaret Reid, como as atividades de esforço físico ou mental, feitas por um ou mais membros do

---

<sup>20</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, v. II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 593. Declaração do deputado cearense José Bevilacqua. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/6>. Acesso em 12 abr. 2020.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 456-457. Declaração deputado capixaba Moniz Freire.

domicílio, que têm como resultado a transformação de um bem ou a realização de um serviço, sem que haja qualquer remuneração em troca de sua execução<sup>22</sup>.

A autora aponta que no trabalho doméstico estão compreendidas tanto atividades que exigem realização diária (manutenção da limpeza, do vestuário e das compras), como outras de execução programada (jardinagem, pagamento de contas e pequenos reparos no domicílio). Todavia, existem ainda as tarefas exercidas conforme a demanda, como o cuidado de membros da família, sejam eles crianças, enfermos ou idosos<sup>23</sup>.

Os dados mais recentes divulgados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADc), feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, principal provedor de informações geográficas e estatísticas do Brasil, mostram que, em 2017, enquanto 93% das mulheres declaravam realizar algum tipo de atividade doméstica não remunerada, entre os homens essa proporção era de 79%<sup>24</sup>.

Embora esse número possa indicar uma paridade na divisão do trabalho doméstico, Luana Pinheiro, técnica de planejamento e pesquisa da Coordenação de Gênero, Raça e Gerações do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, afirma que, se olharmos a fundo os dados apresentados, veremos que são as mulheres que se dedicam mais, de fato, às atividades diárias e àquelas que variam conforme a demanda.

Significa dizer que pesam sobre elas encargos mais rotineiros, exaustivos e que requerem mais tempo, como lavar roupas, passar roupas, limpar a casa, cuidar dos filhos e cozinhar. Já os homens direcionam seus esforços a atividades domésticas programadas, tidas como mais prazerosas que as demais. São

---

<sup>22</sup> JESUS, Jordana Cristina de. **Trabalho doméstico não remunerado no Brasil: uma análise de produção, consumo e transferência**. 2018. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional, Belo Horizonte, 2018, p. 17. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/FACE-B27PW9/1/ppgdemografia\\_jordanacristinajesus\\_tesedoutorado.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/FACE-B27PW9/1/ppgdemografia_jordanacristinajesus_tesedoutorado.pdf). Acesso em: 2 jul. 2020.

<sup>23</sup> Ibidem.

<sup>24</sup> PINHEIRO, Luana. Mulheres e homens no trabalho doméstico não remunerado. Artigo. **Portal El País**. Seção: Tribuna. Data de publicação: 9 mar. 2019. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/07/opinion/1551996217\\_433591.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/07/opinion/1551996217_433591.html). Acesso em: 2 jul. 2020.

exemplos dessas tarefas a realização de pequenos reparos nas residências, os cuidados com o carro, o pagamento de contas ou o lazer com os filhos<sup>25</sup>.

Além de se responsabilizarem pela parte mais árdua do trabalho doméstico, a autora aponta que as mulheres, em 2017, despendiam o dobro de horas em comparação com os homens nessas atividades. Assim, para elas, as jornadas semanais eram de 21 horas, enquanto que, para eles, eram de pouco menos de 11 horas<sup>26</sup>.

Assim, identificamos que as relações entre homens e mulheres eram baseadas em construções sociais que desvalorizam o feminino e as consideravam inferiores, em especial no aspecto intelectual, o que acabava designando-as a um ideal de servilismo<sup>27</sup>. Percebe-se, portanto, que os efeitos dessa divisão sexual do trabalho permanecem enraizados em nossa sociedade até hoje.

Ao dispor que mulheres casadas poderiam escusar-se da tutela, teria o Código Civil criado uma discriminação positiva, uma situação propositalmente desigual com vistas a igualar, no futuro, um desequilíbrio presente e atual, ou seria a norma atentatória à igualdade material que deve existir entre homens e mulheres, por reafirmar uma divisão sexual do trabalho, atribuindo e reconhecendo o exercício de funções domésticas como de responsabilidade da mulher?

As Jornadas de Direito Civil, promovidas rotineiramente desde 2002 pela Justiça Federal, são responsáveis por reunir especialistas em direito de todo o Brasil para debater dispositivos controvertidos do Código Civil, com a finalidade de aperfeiçoar a ordem jurídica. Em um desses encontros, os juristas presentes editaram o Enunciado nº 136, em que propunham a revogação do artigo 1.736,

---

<sup>25</sup> Ibidem.

<sup>26</sup> Ibidem.

<sup>27</sup> BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; SILVA, Priscilla Nascimento. Desigualdade de Gênero nas Carreiras Jurídicas. [Revista Direito Mackenzie](http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/12941/10394), v. 13 n. 1 (2019), p. 4. Publicado em 14 nov. 2019. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/12941/10394>. Acesso em: 7 jul. 2020.

I. A razão ali apontada<sup>28</sup> é no sentido de que “não há qualquer justificativa de ordem legal a legitimar que mulheres casadas, apenas por essa condição, possam se escusar da tutela”.

Tartuce concorda com a proposta, já que entende o dispositivo como uma herança da perversa distinção entre homens e mulheres, que não mais existe. Para o professor, a mesma discussão pode ser feita com relação aos maiores de 60 anos (1.736, II), assim como acontece com o artigo 1.641, II, do CC, que continua a discriminar o idoso, impondo-lhe o regime da separação obrigatória de bens, agora com 70 anos de idade<sup>29</sup>.

Gonçalves, por sua vez, defende que a lei, ao permitir tal escusa somente se a mulher for casada, continuou dando ensejo às mesmas críticas que eram endereçadas ao Código anterior, pois tal regra também fere o princípio constitucional da igualdade entre o homem e a mulher, dogmatizado no art. 5º, I, e entre os cônjuges, enfatizado no art. 226, § 6º, ambos da Constituição Federal<sup>30</sup>.

Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira<sup>31</sup> defendem que a referida previsão é injustificada e descontextualizada em face da posição das mulheres (independentemente do seu estado civil) na sociedade contemporânea. Citando Rolf Madaleno, os autores apontam que tal medida só fazia sentido quando a mulher casada era dependente social e financeiramente do marido, e não tinha autonomia de decisão, ficando à mercê da aprovação do esposo havido como chefe da sociedade conjugal. De fato, embora a mulher pudesse dispensar a tutela segundo o Código Civil de 1916, o mesmo diploma

---

<sup>28</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal - Centro de Estudos Judiciários. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Coordenação científica: Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília, p. 33, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2020.

<sup>29</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5. p. 712.

<sup>30</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6. p. 670.

<sup>31</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de família**. Organização: Gustavo Tepedino. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6. p. 392.



dizia que, para aceitá-la, era necessário que houvesse autorização do marido (artigo 242, V), dispositivo que não permanece no ordenamento atual.

Paulo Lobo<sup>32</sup> indica, por fim, que não há consistência constitucional para o benefício concedido à mulher, ante o princípio da igualdade de gêneros, que envolve direitos e deveres. Segundo ele, a discriminação é fruto de uma época em que não se atribuía à mulher plena capacidade para o exercício dos atos da vida civil. Não é, de acordo com o professor, sequer discriminação positiva, pois “subjaz a ela o sentido negativo de incapacidade da mulher para exercer certos atos, considerados mais apropriados para o homem”.

Com efeito, a discriminação positiva, ou ação afirmativa, é uma política pública destinada a corrigir os efeitos da desigualdade. No presente caso, todavia, isso não se aplica, pois a existência dessa regra mitigadora de responsabilidade corrobora com um pensamento que restringe a mulher a uma esfera privada de atuação, ligada ao cuidado, carinho e afeto, justamente a ideia que se pretende desconstruir.

Dessa forma, percebe-se que a própria manutenção da regra em comento no ordenamento jurídico brasileiro, por tanto tempo e sem nenhuma perspectiva de retirada formal do texto legal, é frontalmente incompatível com as mudanças sociais, econômicas e jurídicas de emancipação da mulher. Sob a justificativa de protegê-la, a norma acaba também reforçando um estereótipo de comportamento feminino que a Constituição Federal de 1988 deseja suprimir.

## **5 ADMINISTRAÇÃO SOCIETÁRIA**

A pessoa jurídica, uma vez criada, não age por si só. Para que execute suas ações, é (ainda) necessária a presença humana. O contrato ou estatuto social atribui às pessoas físicas poder para que ajam em nome da pessoa

---

<sup>32</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 5. p. 448.

jurídica. Sempre que esses seres humanos agirem nos limites dessa atribuição de competência, expressando sua condição de representante, o ato não se compreenderá como tendo sido juridicamente praticado por ele, mas pela sociedade. O Código Civil refere-se a essa representação como administração societária<sup>33</sup>.

Compete à pessoa responsável pela administração, em regra, todos os atos pertinentes à gestão da sociedade (artigo 1.015 do CC). Nem é preciso tecer muitas linhas sobre a importância da função, tanto que estão impedidos de administrar as pessoas condenadas à pena que vede o acesso a cargos públicos; por crime falimentar; prevaricação; concussão e peculato, dentre outros (artigo 1.011, §1º, do CC).

Nesse ponto, é interessante notar o disposto no artigo 1.011, *caput*:

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Em uma primeira análise, é possível louvar a preocupação do legislador quanto à idoneidade das pessoas que porventura fossem escolhidas para assumir relevante posto. De fato, parte-se da premissa de que o indivíduo deve gerir a sociedade como se estivesse coordenando algo seu, devendo empregar nesse encargo todo zelo e empenho a fim de extrair o melhor resultado possível.

Todavia, não se quer aqui jogar luz sobre o intento do legislador ao codificar a presente regra, mas sim questionar o uso, na lei, da expressão “todo homem ativo e probo”. Haveria algum problema no uso dessa linguagem específica?

---

<sup>33</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Societário – Sociedades Simples e Empresárias**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 79.

Uma das principais características de uma sociedade que define como de responsabilidade do homem as tarefas de natureza pública, econômica e política, enquanto atribui à mulher os afazeres domésticos não remunerados, é a visão androcêntrica do mundo. Trata-se da postura segundo a qual todas as análises, investigações, narrações e propostas são enfocadas a partir de uma perspectiva unicamente masculina e tomadas como válidas para a generalidade dos seres humanos, tanto homens como mulheres<sup>34</sup>.

O sexismo, aqui conceituado como a ação discriminatória baseada nas diferenças de sexo, resultado de ideias estereotipadas do que seria o feminino e o masculino em nossa sociedade, encontra na sua base o androcentrismo. Segundo Amanda Ribeiro e Ricardo Pátaro, o androcentrismo é o pensamento que consiste em considerar o homem como o centro do universo, único apto a governar, a determinar leis e a estabelecer justiça<sup>35</sup>. Essa ideia está presente quando se reduz o ser humano ao termo “homem”, influenciando, de modo latente, nossa maneira de pensar.

A filóloga Teresa Meana Suárez defende em seus trabalhos que a língua constitui o reflexo da realidade<sup>36</sup>. Assim, se o nosso dia a dia exprime uma desigualdade entre homens e mulheres, as expressões, a fala e o linguajar refletirão esse padrão.

Dessa forma, quando o Código Civil brasileiro afirma que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios, ele está, implicitamente, colocando o homem como o centro de referência, tornando a mulher invisível. O uso de uma linguagem não inclusiva

---

<sup>34</sup> OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Para uma Crítica da Razão Androcêntrica: Gênero, Homoerotismo e Exclusão da Ciência Jurídica. Artigo. **Revista Sequência**, n.º 48, p. 43, jul. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15232/13852>. Acesso em: 6 jul. 2020.

<sup>35</sup> RIBEIRO, Amanda de Souza; PÁTARO, Ricardo Fernandes. Reflexões sobre o sexismo a partir do cotidiano escolar. Artigo. **Revista Educação e Linguagens**, v. 4, n. 6, p. 158, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://www.fecilcam.br/revista/index.php/educacaoelinguagens/article/viewFile/806/420>. Acesso em: 6 jul. 2020.

<sup>36</sup> MEANA SUARÉZ, Tereza. **Porque las palabras no se las lleva el viento. Por un uso no sexista de la lengua**. Editora: Ayuntamiento de Quart de Poblet, p. 11, 2002. Disponível em: [http://xenero.webs.uvigo.es/profesorado/teresa\\_meana/sexismo\\_lenguaje.pdf](http://xenero.webs.uvigo.es/profesorado/teresa_meana/sexismo_lenguaje.pdf). Acesso em: 7 jul. 2020.

envia uma mensagem poderosa, colocando em dúvida a habilidade de mulheres para exercerem a função de administradoras societárias.

As informações trazidas neste trabalho mostram que mulheres e homens não recebem um tratamento isonômico no Brasil. É uma das maneiras mais sutis de se perceber essa discriminação é através da língua, pois, como defende Meana Suárez, ela é um reflexo de valores da sociedade que a utiliza. Assim, dependendo da forma como a língua é utilizada, ela pode reforçar os estereótipos e papéis considerados adequados para mulheres e homens em uma sociedade<sup>37</sup>. Reverter este cenário contribuiria para a inclusão de parte considerável da população que sempre esteve à margem do espaço público.

A Espanha, país de Meana Suárez, deu, há mais de 10 anos atrás, um importante passo ao reconhecer o poder que a linguagem tem dentro de uma sociedade. O Rei Juan Carlos I, em 22 de março de 2007, sancionou a Lei Orgânica 3, que regulamentou o artigo 14 da Constituição Espanhola, disposição esta que proclama o direito à igualdade e de não discriminação por razões de sexo.

No título das políticas públicas para a igualdade, a norma apresenta em seu artigo 14, item 11, que uma das diretrizes de atuação dos poderes públicos é a implantação de uma linguagem não sexista em âmbito administrativo, devendo fomentar seu uso nas relações sociais, culturais e artísticas. Já no artigo 24, item 2, “b”, a lei estabelece que a política de educação deve atuar no sentido de eliminar comportamentos e conteúdos sexistas que discriminem mulheres e homens, com especial consideração aos livros de texto e materiais educativos. Os artigos 37 e 38, por sua vez, se dirigem aos meios de comunicação de titularidade pública, preconizando que tanto a RTVE quanto a Agência EFE

---

<sup>37</sup> RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Manual para o uso não sexista da linguagem: o que bem se diz bem se entende**. Organização: Leslie Campaner de Toledo, Maria Anita Kieling da Rocha, Marina Ramos Dermmam, Marzie Rita Alves Damin, Mauren Pacheco, p. 15, 2014. Publicação elaborada a partir do manual da Red de Educación Popular Entre Mujeres de Latinoamérica y Caribe (REPEM-LAC). Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3034366/mod\\_resource/content/1/Manual%20para%20uso%20n%C3%A3o%20sexista%20da%20linguagem.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3034366/mod_resource/content/1/Manual%20para%20uso%20n%C3%A3o%20sexista%20da%20linguagem.pdf). Acesso em: 7 jul. 2020.

devem, no exercício de suas atividades, utilizar a linguagem em forma não sexista<sup>38</sup>.

No Brasil, parlamentares vêm tentando viabilizar projetos de lei com o intuito de implantar o uso não sexista da linguagem<sup>39</sup>. Na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro<sup>40</sup>, por exemplo, o projeto de lei nº 43, de 2019, pretende estabelecer que a redação de atos normativos de editais e de documentos oficiais no âmbito da Administração Pública Estadual não utilize o termo “homem” para fins de referência a pessoas de ambos os sexos.

A discriminação de gênero também foi construída a partir do uso da linguagem. Logo, para que a mulher esteja devidamente integrada aos espaços públicos, é necessário afastar a utilização de palavras que as mantêm invisíveis. Afinal, como bem coloca Suárez, o que não se nomeia, por fim, não existe<sup>41</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou enfatizar a necessidade de serem feitas alterações em pelo menos três pontos do Código Civil, por contribuírem com a manutenção de uma desigualdade de gênero que a Constituição Federal se propôs a abolir desde 1988.

---

<sup>38</sup> ESPANHA. Agencia Estatal. Boletim Oficial do Estado (BOE). **Legislación consolidada: Ley Orgánica 3/2007, de 22 de marzo, para la igualdad efectiva de mujeres y hombres**. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2007/03/22/3/con>. Acesso em: 7 jul. 2020.

<sup>39</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei complementar nº 233, de 2016**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=7303BA0A8CA150593CEDDACD937B87EC.proposicoesWebExterno2?codteor=1436542&filename=PLP+233/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7303BA0A8CA150593CEDDACD937B87EC.proposicoesWebExterno2?codteor=1436542&filename=PLP+233/2016). Acesso em: 7 jul. 2020.

<sup>40</sup> RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa. **Projeto de lei nº 43, de 2019**. Proposições da legislatura 2019 a 2023. Disponível em: [http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus\\_notes/default.asp?id=144&url=L3NjcHJvMTkyMy5uc2YvMThjMWRkNjhmOTZiZTNiNzgzMjU2NmVjMDAxOGQ4MzMvNTM0MDg2NGEzOTQwMzQyNDgzMjU4MzlhMDA2MDVIZjM/T3BlbkRvY3VtZW50](http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=144&url=L3NjcHJvMTkyMy5uc2YvMThjMWRkNjhmOTZiZTNiNzgzMjU2NmVjMDAxOGQ4MzMvNTM0MDg2NGEzOTQwMzQyNDgzMjU4MzlhMDA2MDVIZjM/T3BlbkRvY3VtZW50). Acesso em: 7 jul. 2020.

<sup>41</sup> MEANA SUARÉZ, Tereza. **Porque las palabras no se las lleva el viento. Por un uso no sexista de la lengua**. Editora: Ayuntamiento de Quart de Poblet, p. 11, 2002. Disponível em: [http://xenero.webs.uvigo.es/profesorado/teresa\\_meana/sexismo\\_lenguaje.pdf](http://xenero.webs.uvigo.es/profesorado/teresa_meana/sexismo_lenguaje.pdf). Acesso em: 7 jul. 2020.

De acordo com o artigo 1.523, II, do diploma civilista, não deve casar a viúva (ou a mulher cujo casamento se desfez por nulidade absoluta ou relativa) por até dez meses depois do começo da viuvez (ou da dissolução da sociedade conjugal), a fim de evitar que haja dúvida sobre a paternidade da criança que nascerá. Vimos que a tecnologia presente nos dias atuais já se encarregou de resolver esse problema, uma vez que o exame pericial de DNA vem sendo apontado pela doutrina e jurisprudência como meio de prova dos mais eficazes. Além disso, o caminho adotado pelo artigo 1.598 do Código Civil resolve eventual conflito que venha a surgir entre as presunções de paternidade estipuladas. Logo, a manutenção desse artigo atenta contra a liberdade individual da mulher, que não deve ter seu direito ao casamento restringido, já que a ascendência do nascituro está devidamente protegida.

Conforme o artigo 1.736, I, do Código Civil, podem dispensar a tutela as mulheres casadas. Isso porque entendeu-se que a mulher casada já teria os ônus e deveres do casamento como pesadas tarefas. Todavia, diz o artigo 1.566 do Código em comento que são deveres de ambos os cônjuges a fidelidade recíproca, a vida em comum, a mútua assistência e o sustento, guarda e educação dos filhos, além do respeito e consideração mútuos. Ademais, a discriminação é fruto de uma época em que não se atribuía à mulher plena capacidade para o exercício dos atos da vida civil, nem se trata de discriminação positiva, pois corrobora com um pensamento estereotipado de comportamento feminino, que restringe a mulher a uma esfera doméstica de atuação, justamente a ideia que se pretende desconstruir.

Por fim, dispõe o 1.011, *caput*, do Código Civil, que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. A regra, do modo como se encontra, adota uma visão androcêntrica do mundo, focando-se a partir de uma perspectiva unicamente masculina, tomada como válida tanto para homens quanto para mulheres, contribuindo para tornar a mulher invisível.

Embora o Código Civil tenha avançado em comparação ao seu antecessor, é nosso dever como estudiosos do direito contribuir para o

aprimoramento das leis em vigor, ainda mais quando se trata de uma norma de tamanha envergadura. São mudanças simples, mas que certamente podem trazer uma grande contribuição na luta pela igualdade material de gênero.

Diante de todo o exposto e tendo em vista a função social do direito de institucionalizar a mudança, legitimando os novos arranjos presentes na ordem coletiva, revela-se necessária a modificação dos preceitos legais aludidos neste trabalho, sobretudo para que as transformações sociais, econômicas e jurídicas que contribuíram para a emancipação da mulher continuem surtindo os seus efeitos.

## REFERÊNCIAS FINAIS

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; SILVA, Priscilla Nascimento. Desigualdade de Gênero nas Carreiras Jurídicas. **Revista Direito Mackenzie**, v. 13 n. 1 (2019), p. 4. Publicado em 14 nov. 2019. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/12941/10394>. Acesso em: 7 jul. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Congresso Constituinte da República**, v. II. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 593. Declaração do deputado cearense José Bevilacqua. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/6>. Acesso em 12 abr. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei complementar nº 233, de 2016**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=7303BA0A8CA150593CEDDACD937B87EC.proposicoesWebExterno2?codteor=1436542&filename=PLP+233/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7303BA0A8CA150593CEDDACD937B87EC.proposicoesWebExterno2?codteor=1436542&filename=PLP+233/2016). Acesso em: 7 jul. 2020.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal - Centro de Estudos Judiciários. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Coordenação científica: Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2020.

DIAS, Reinaldo. **Sociologia do direito: a abordagem do fenômeno jurídico como fato social**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ESPANHA. Agencia Estatal. Boletim Oficial do Estado (BOE). **Legislación consolidada: Ley Orgánica 3/2007, de 22 de marzo, para la igualdad**

**efectiva de mujeres y hombres.** Disponível em:  
<https://www.boe.es/eli/es/lo/2007/03/22/3/con>. Acesso em: 7 jul. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família.** 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6.

JESUS, Jordana Cristina de. **Trabalho doméstico não remunerado no Brasil: uma análise de produção, consumo e transferência.** 2018. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/FACE-B27PW9/1/ppgdemografia\\_jordanacristinajesus\\_tesedoutorado.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/FACE-B27PW9/1/ppgdemografia_jordanacristinajesus_tesedoutorado.pdf). Acesso em: 2 jul. 2020.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena *et al.* **Dicionário Crítico do Feminismo.** São Paulo: Ed. UNESP, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 5.

MAMEDE, Gladston. **Direito Societário – Sociedades Simples e Empresárias.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MEANA SUARÉZ, Tereza. **Porque las palabras no se las lleva el viento. Por un uso no sexista de la lengua.** Editora: Ayuntamiento de Quart de Poblet, p. 11, 2002. Disponível em:  
[http://xenero.webs.uvigo.es/profesorado/teresa\\_meana/sexismo\\_lenguaje.pdf](http://xenero.webs.uvigo.es/profesorado/teresa_meana/sexismo_lenguaje.pdf). Acesso em: 7 jul. 2020.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Para uma Crítica da Razão Androcêntrica: Gênero, Homoerotismo e Exclusão da Ciência Jurídica. Artigo. **Revista Sequência**, n.º 48, p. 43, jul. 2004. Disponível em:  
<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15232/13852>. Acesso em: 6 jul. 2020.

PINHEIRO, Luana. Mulheres e homens no trabalho doméstico não remunerado. Artigo. **Portal El País.** Seção: Tribuna. Data de publicação: 9 mar. 2019. Disponível em:  
[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/07/opinion/1551996217\\_433591.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/07/opinion/1551996217_433591.html). Acesso em: 2 jul. 2020.

RIBEIRO, Amanda de Souza; PÁTARO, Ricardo Fernandes. Reflexões sobre o sexismo a partir do cotidiano escolar. Artigo. **Revista Educação e Linguagens**, v. 4, n. 6, p. 158, jan./jun. 2015. Disponível em:



<http://www.fecilcam.br/revista/index.php/educacaoelinguagens/article/viewFile/806/420>. Acesso em: 6 jul. 2020.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa. **Projeto de lei nº 43, de 2019**. Proposições da legislatura 2019 a 2023. Disponível em: [http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus\\_notes/default.asp?id=144&url=L3NjcHJvMTkyMy5uc2YvMThjMWRkNjhmOTZiZTNINzgzMjU2NmVjMDAxOGQ4MzMvNTM0MDg2NGEzOTQwMzQyNDgzMjU4MzlhMDA2MDVIZjM/T3BIbkRvY3VtZW50](http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=144&url=L3NjcHJvMTkyMy5uc2YvMThjMWRkNjhmOTZiZTNINzgzMjU2NmVjMDAxOGQ4MzMvNTM0MDg2NGEzOTQwMzQyNDgzMjU4MzlhMDA2MDVIZjM/T3BIbkRvY3VtZW50). Acesso em: 7 jul. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Manual para o uso não sexista da linguagem: o que bem se diz bem se entende**. Organização: Leslie Campaner de Toledo, Maria Anita Kieling da Rocha, Marina Ramos Dermmam, Marzie Rita Alves Damin, Mauren Pacheco, p. 15, 2014. Publicação elaborada a partir do manual da Red de Educación Popular Entre Mujeres de Latinoamérica y Caribe (REPEM-LAC). Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3034366/mod\\_resource/content/1/Manual%20para%20uso%20n%C3%A3o%20sexista%20da%20linguagem.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3034366/mod_resource/content/1/Manual%20para%20uso%20n%C3%A3o%20sexista%20da%20linguagem.pdf). Acesso em: 7 jul. 2020.

SOUZA, Luana Passos de; GUEDES, Dyeggo Rocha. A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. Artigo. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 30, n. 87, p. 123, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v30n87/0103-4014-ea-30-87-00123.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de família**. Organização: Gustavo Tepedino. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.